



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº , de 2013 – CCJ
(à PEC 46/2013)

Dê-se aos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 241 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC 46/2013, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 241.....

§ 1º - Lei específica disciplinará a instituição de consórcio público, com personalidade jurídica de direito privado, constituído mediante iniciativa da União e adesão voluntária dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de atuar exclusivamente no âmbito do sistema único de saúde, com prioridade na atenção básica à saúde.

§ 2º

IV.....

d) possibilidade de remoção entre postos de trabalho, na atenção básica e em serviços de saúde hospitalares e ambulatoriais especializados ou de referência regional do Sistema Único de Saúde, inclusive entre cidades, por meio de processo seletivo específico, em que se observem regras objetivas, isonômicas, impessoais e predeterminadas;

§ 3º Os médicos do consórcio público de que trata o § 1º poderão atuar em órgãos e entidades municipais, na atenção básica à saúde e em serviços de saúde hospitalares e ambulatoriais especializados ou de referência regional do Sistema Único de Saúde, mediante



SF/13068.77969-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

convênio ou instrumento congêneres assinado entre o consórcio e o Município, bem como em serviços estaduais de saúde hospitalares e ambulatoriais especializados ou de referência regional do Sistema Único de Saúde, nos estados que aderiram ao consórcio.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 46/2013, em discussão é importante instrumento para facilitar a contratação de médicos para o SUS, na medida em que o consórcio proposto permitirá estabelecer um tipo de “carreira” nacional, com remuneração adequada e que também garantam a possibilidade de modificação do local de atendimento, conforme mérito e antiguidade, de forma que o profissional inicie a sua vida profissional em municípios distantes e isolados, mas saiba que poderá, se desejar, trabalhar em municípios maiores e regiões mais urbanizadas. A possibilidade de uma carreira nestes termos é uma antiga reivindicação dos conselhos e associações médicas do país.

Entretanto, embora a atenção básica em saúde seja o fundamento do SUS e deva ser priorizada, não podemos olvidar que o SUS somente poderá garantir a integralidade da assistência, se existirem serviços ambulatoriais e hospitalares de referência para as regiões, constituindo-se assim numa verdadeira rede de saúde.

É de conhecimento geral que muitas regiões (inclusive metropolitanas) convivem com carências específicas de profissionais como cirurgiões, ortopedistas, neurologistas, psiquiatras, neonatologistas e outros especialistas, sem os quais, o médico de atenção básica fica isolado e sem alternativas para orientação ou encaminhamento dos casos mais complexos.

Assim, considero que a PEC, do nobre Senador Vital do Rêgo, precisa ser modificada para permitir a contratação de médicos para atuação em serviços hospitalares ou ambulatoriais de caráter regional e de referência e não exclusivamente para a atenção básica, ainda que se deva priorizar este nível de atenção.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por entender que o incentivo à especialização, abre a possibilidade para que o médico, após alguns anos atendendo na atenção básica e na saúde da família, possa, se o desejar e atender às regras predeterminadas, especializar-se e prestar atendimentos em serviços especializados de referência regional para a atenção básica, é que apresento esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador, ALOYSIO NUNES FERREIRA



SF/13068.77969-64